



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500338-64.2021.8.26.0550, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ANDERSON FERNANDO COSTA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 237

Apelação Criminal nº 1500338-64.2021.8.26.0550

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro

Magistrada: Dra. Heloisa Margara da Silva Alcântara

Apelante: ANDERSON FERNANDO COSTA ROCHA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Recurso da defesa. Não acolhimento. Acusado que mediante arrombamento, invadiu o estabelecimento comercial, subtraindo diversas mercadorias. Imagens das câmeras de segurança que registraram a ação. Suficiência probante. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Impossibilidade do regime prisional aberto. Sentenciado que é useiro e vezeiro na delinquência, via que elegeu como fonte de subsistência. Anteriormente beneficiado com medidas menos gravosas, não se emendou, pelo que o regime prisional semiaberto é o necessário para cabal repressão e prevenção da conduta. Regime intermediário que está em consonância com a Súmula 269 do STJ, segundo a qual, cabe o semiaberto aos reincidentes, condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, sendo que no caso do apelante, este sequer ostenta circunstâncias judiciais favoráveis. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **ANDERSON FERNANDO COSTA ROCHA** contra a r. sentença de fls. 215/220 que julgou parcialmente procedente a ação penal e o condenou ao cumprimento de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, no regime semiaberto, denegada a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*.

Em alegações, a Defesa requereu a reforma da r. sentença, no escopo do estabelecimento de regime prisional mais favorável (fls. 240/245).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (fls. 250/252).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 267/277).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao réu, posto que ostenta condenações anteriores e é reincidente específico, conforme se depreende de fls. 188/194.

O recurso não comporta provimento.

A imputação é no sentido de que em 03 de outubro de 2021, durante o repouso noturno, por volta de 02h00, nas dependências da “**FARMÁCIA TOTAL**”, localizada na Rua 02-A, n.º 505, bairro Vila Aparecida, Rio Claro, SP, **ANDERSON FERNANDO COSTA ROCHA** subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 02 (dois) pacotes de fralda infantil, marcas “Total e Baby Sec.”; 02 (duas) tinturas, ambas da marca “Loreal”; 07 (sete) frascos de shampoo, de marcas diversas; 08 (oito) pentes/escovas de cabelo, de marcas diversas, e 03 (três) cortadores de unha, todos da marca “Condor”, bens avaliados no total em R\$ 329,00.

Segundo apurado, **ANDERSON** ingressou na referida farmácia mediante rompimento da fechadura da porta de vidro, subtraiu os produtos mencionados acima e se evadiu do local, contudo, foi flagrado pelo circuito de câmeras do estabelecimento comercial e, quando já se encontrava na Avenida M-7 com a Rua M-2, Vila Martins foi visualizado pelos policiais e tentou se evadir, ocasião em que dispensou uma caixa de papelão em uma caçamba de entulho. Na sequência, acabou por ser abordado e foi constatado que os bens por ele subtraídos se encontravam na caixa dispensada.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01; Boletim de Ocorrência de fls. 18/20; Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fls. 21/22; Auto de Avaliação de fls. 24/25, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 93, Laudo pericial de fls. 159/161, além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Na fase policial, o acusado exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Posteriormente, apesar de regularmente citado, o réu não compareceu em Juízo para os fins de seu interrogatório, tornando-se revel e perdendo com isso a chance de dar sua versão sobre os fatos.

A testemunha **Matheus Filipe Bonatti** foi ouvida na delegacia e esclareceu que é gerente comercial no estabelecimento "Farmácia Total" e, na data dos fatos, de madrugada, foi acionado pela empresa de segurança que faz monitoramento no local, informando que a farmácia fora invadida por um indivíduo que subtraiu alguns produtos e se evadiu em seguida. A polícia militar foi acionada e, então, dirigiu-se à farmácia, ocasião em que constatou que a porta de vidro da entrada estava danificada e que, de fato, alguns objetos foram subtraídos, dentre eles shampoo, pentes, fraldas, cortador de unha e tintura de cabelo.

Ouvida em Juízo **Matheus Filipe** narrou que estava em sua residência quando foi acionado pela empresa de monitoramento discorrendo sobre a ocorrência do furto, sendo que a polícia militar já estava no local, haja vista que porta da farmácia havia sido arrombada. Disse que se dirigiu ao local onde, de fato, constatou o arrombamento da porta e a subtração de alguns produtos. Posteriormente, enquanto se dirigia para a delegacia, o acusado foi encontrado pelos policiais nas redondezas da farmácia e conduzido à delegacia. Então, ao chegar no distrito policial, registrou um boletim de ocorrência e reconheceu os produtos apreendidos como sendo os bens subtraídos do estabelecimento. Sobre o arrombamento, afirmou que o local possuía uma porta de vidro de dupla folhas e o réu estourou uma dessas folhas e ingressou no recinto. Questionado, afirmou que não conhecia o réu.

As testemunhas policiais **Adriano Fidêncio Oliveira** e **Claudino de Oliveira Braidoti**, perante a autoridade policial, disseram que foram acionados a fim de atenderem à ocorrência versando sobre furto no interior da "Farmácia Total", praticado por um indivíduo trajando calça jeans e camiseta clara. Relataram que, durante o trajeto, foram informados de que o indivíduo subtraiu alguns objetos do local e se evadiu, sendo que a ação delituosa foi monitorada através das câmeras de vigilância de uma empresa de segurança. Dadas as informações e características do indivíduo, diligenciaram com vistas a encontrá-lo, logrando êxito em encontrar Anderson Fernando na Avenida M-7 com a Rua M-2, Vila Martins. Disseram que o acusado levava nas mãos uma caixa de papelão e, quando avistou a viatura, dispensou a caixa em uma caçamba de entulhos antes de ser abordado. Realizada revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com Anderson, contudo, verificando a caixa dispensada, localizaram os produtos subtraídos da farmácia. Após entrarem em contato com o funcionário do estabelecimento comercial, constataram que a porta de vidro da entrada estava danificada e com a fechadura estourada. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao acusado.

Em Juízo, **Adriano Fidêncio Oliveira** disse que a equipe foi acionada para atender à denúncia de uma empresa de monitoramento, na qual era informada a ocorrência de um furto no interior de uma farmácia, sendo que suas câmeras filmavam um indivíduo trajando

calça jeans e camiseta clara no interior do comércio, furtando objetos. Disse que estavam em deslocamento para o local, quando foram informados de que o acusado já havia saído do estabelecimento. Então, diante das informações passadas sobre as características físicas e sobre os trajés do indivíduo, patrulharam com vistas a encontrá-lo. Relatou que visualizaram o acusado levando uma caixa nas mãos e, ao perceber a presença da viatura, dispensou a caixa na caçamba de lixo, mas foi abordado e revistado. Afirmou que nada de ilícito foi encontrado em sua posse, contudo, verificado o que continha a caixa dispensada, encontraram os produtos subtraídos da farmácia. Indagada, disse que o fato se deu na madrugada.

Como se vê, as declarações da vítima e da testemunha em contraditório, incriminam o recorrente. Não há motivo para afastar a credibilidade de seus depoimentos, pois não se percebe desejo de mentir ou incriminar pessoa inocente, tampouco, animosidade entre eles e o apelante, apenas o desejo de contribuírem para o esclarecimento dos fatos.

Da mesma forma, além dos citados depoimentos, o laudo pericial de fls. 159/161 comprova o arrombamento, sendo que o foi nesse sentido a conclusão do sr. Perito: *“Despertou interesse pericial a porta do imóvel que se encontrava trancada, porém aberta, as travas que impediam a movimentação das folhas foram rompidas de forma que as duas folhas foram deslocadas e movidas à esquerda mesmo trancadas permitindo o acesso ao interior do local, indicando destruição ou rompimento de obstáculo”*.

Todas as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o réu é realmente o autor do crime que lhe é imputado. Diante desse panorama, não há dúvida quanto à responsabilidade criminal do apelante pelo furto, não havendo se falar em insuficiência de provas.

O sentenciado nada disse quando interrogado pela autoridade policial, tampouco compareceu em Juízo a fim de dar sua versão dos fatos.

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66)

A esse respeito, confira-se ainda o seguinte julgado:

“A apreensão, ainda que de parte das coisas surrupiadas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria.” (RJDTACrimSP 27:180). No mesmo sentido, JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

Não há dúvida, portanto, da consumação do furto eis que a vítima, durante aquele período, deixou de exercer poderes inerentes à propriedade.

Acrescente-se que a *res furtivae* não foi devolvida espontaneamente. E a recuperação dos bens foi possível em razão dos registros das imagens pelas câmeras de segurança e da ação dos funcionários da empresa de segurança.

Assim sendo, a manutenção da condenação é de rigor.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença não comporta reparos, nos termos da fundamentação a seguir.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/6 diante dos maus antecedentes do réu (fls. 188/194), alcançando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a reincidência específica e a pena foi aumentada na fração de 1/6, perfazendo 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Quanto ao aumento da pena pelo furto noturno, ele só tem aplicação nas hipóteses do caput, do art. 155 do Código Penal, na esteira de entendimento firmado pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que fixou a seguinte tese:

"A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" (REsp 1.888.756/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/05/2022 - Tema 1087).

Segundo o entendimento do STJ, a majorante do art. 155, § 1º, CP se refere apenas ao furto simples, dada a sua disposição topográfica (Tema 1.087 - A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

Desta forma, foi corretamente afastada a causa de aumento do § 1º, do artigo 155, do Código Penal, na terceira fase da dosimetria.

Assim, a pena definitiva restou em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

No que concerne ao regime prisional fixado, não há reparo, sendo incabível o aberto.

Temos que o réu é useiro e vezeiro na delinquência, via que elegeu como fonte de subsistência (cf. fls. 175/194).

Anteriormente beneficiado com outras medidas menos gravosas, não se emendou, pelo que o regime prisional semiaberto é o necessário para cabal repressão e prevenção da conduta.

O regime intermediário está inclusive em consonância com a Súmula 269 do STJ, segundo a qual, cabe o semiaberto aos reincidentes, condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, ***desde que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis***, sendo que no caso de Anderson, este sequer ostenta circunstâncias judiciais favoráveis.

Por esse motivo, também inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis*, nos termos dos artigos 44, II, e 77, caput e I, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, vota-se pelo **IMPROVIMENTO** do apelo, mantendo-se os termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator